

Previcat – Sociedade Previdenciária Caterpillar

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CNPB nº 1988.0018-38

CNPJ nº 48.306.746/0001-54

Outubro, 2025

ÍNDICE

	Página
CAPÍTULO 1 – DO OBJETO	2
CAPÍTULO 2 – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO 3 – DO TEMPO DE SERVIÇO	8
CAPÍTULO 4 – DOS PARTICIPANTES	10
CAPÍTULO 5 – DOS BENEFÍCIOS	14
CAPÍTULO 6 – DO PAGAMENTO E DA CESSAÇÃO DO BSPS E DO BENEFÍCIO ADICIONAL	22
CAPÍTULO 7 – DO RESGATE	24
CAPÍTULO 8 – DA PORTABILIDADE	27
CAPÍTULO 9 – DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO	28
CAPÍTULO 10 – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	29
CAPÍTULO 11 – DA DIVULGAÇÃO	31
CAPÍTULO 12 – DA REFORMA E DA LIQUIDAÇÃO	32
CAPÍTULO 13 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	33
CAPÍTULO 14 – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	35

CAPÍTULO 1 – DO OBJETO

Este documento, doravante designado Regulamento, estabelece os direitos e os deveres das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Beneficiários em relação à Previcat - Sociedade Previdenciária Caterpillar.

O Plano de Benefícios está em extinção desde 3/8/2010, sendo vedado, portanto, novos ingressos a partir da referida data.

CAPÍTULO 2 – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique claramente o contrário.

- 2.1 "Atuarialmente Equivalente": significará montantes de valor atual equivalente, conforme determinado pelo atuário, calculados com base nas taxas de juros, mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas pela Sociedade para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja feito.
- 2.2 "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica, contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios. O Atuário deverá ser uma pessoa física membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.
- 2.3 "Autopatrocinado": Participante que optar pelo autopatrocínio.
- 2.4 "Autopatrocínio": faculdade de o Participante manter o valor de contribuição efetuada pela sua Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.
- 2.5 "Beneficiários": significará a Viúva e ou Órfão de Participante falecido. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que falecer ou, no caso de um órfão, que venha a atingir os limites aplicáveis de idade previstos neste Regulamento ou que se recuperar, se anteriormente inválido. A elegibilidade não será cancelada se houver segundo casamento.
- 2.6 "Benefícios": significará os Benefícios, inclusive o BSPS e o Benefício Adicional, devido aos Participantes e aos Beneficiários nos termos deste Regulamento.
- 2.7 "Benefício Adicional": significará um benefício apurado pelo valor da diferença, se positiva, entre a provisão matemática individual do BSPS e a provisão matemática do Benefício considerando o Plano em continuidade, na forma prevista neste Regulamento.

- 2.8 "Benefício Previdenciário": significará, para o cálculo do BSPS, a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses de salários de contribuição para a Previdência Social, apurada na Data do Cálculo do BSPS, limitado ao valor da Unidade de Referência Caterpillar.
- 2.9 "Benefício Proporcional Diferido": instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com uma das Patrocinadoras antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, desde que não faça a opção pelo BSPS de Aposentadoria Antecipada nem pelos institutos do Resgate e da Portabilidade.
- 2.10 "BSPS": significará o Benefício Suplementar Proporcional Saldado previsto no Capítulo 5 deste Regulamento.
- 2.11 "Certificado de Participação": documento que indicará os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios.
- 2.12 "Compromisso Especial": significará a contingência correspondente aos Participantes que serão incorporados na Data Efetiva bem como a contingência resultante de qualquer alteração deste Regulamento.
- 2.13 "Conselho Deliberativo": significará o órgão responsável pelo controle, deliberação e superior orientação administrativa da Sociedade.
- 2.14 "Data do Cálculo do BSPS": conforme definido no Capítulo 5 deste Regulamento.
- 2.15 "Data Efetiva": significará o dia 22/5/1988.
- 2.16 "Estatuto": significará o Estatuto da Previcat - Sociedade Previdenciária Caterpillar.
- 2.17 "Extrato": documento que **constará, no mínimo, as informações previstas na legislação vigente aplicável.**
- 2.18 "INPC": significará Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente.
- 2.19 "Invalidez": significará a Invalidez Total de Participante, em caráter temporário ou permanente.
- 2.20 "Invalidez Total": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas

à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado resultando em seu afastamento. À Invalidez Total aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas na legislação da Previdência Social para os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou acidente de trabalho.

- 2.21 "Órfão": significará um filho de qualquer condição, solteiro, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválido. Inclui-se o filho solteiro, de até 25 (vinte e cinco) anos de idade, desde que esteja cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido. No conceito acima está incluído o enteado e o adotado legalmente e o menor sob guarda existente na Data de Início do BPS. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, a data do casamento dos pais ou de início da coabitação com a companheira ou a data do nascimento ou da adoção deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício ou do requerimento do Benefício no caso de Autopatrocinado.
- 2.22 "Participante": significará aquele definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.23 "Patrocinadora": significará a Caterpillar Brasil Ltda., bem como as demais pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio de adesão com a Sociedade em relação ao Plano de Benefícios.
- 2.24 "Patrocinadora Principal": significará Caterpillar Brasil Ltda.
- 2.25 "Plano de Benefícios" ou "Plano": significará o plano conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.26 "Plano de Benefício Originário": aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.
- 2.27 "Plano de Benefício Receptor": aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.
- 2.28 "Política de Investimento": significará as diretrizes de aplicação dos recursos do Plano de Benefícios definidas pelo Conselho Deliberativo da Sociedade.
- 2.29 "Portabilidade": instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.
- 2.30 "Previdência Social": significará o Sistema Oficial de Previdência Social, com as alterações que lhe forem introduzidas, ou outra entidade que venha a substituir ou operar paralelamente com objetivos similares.

- 2.31 "Proposta de Inscrição": documento que efetivará a adesão ou não do empregado ao Plano de Benefícios, no momento da sua admissão em uma das Patrocinadoras.
- 2.32 "Recuperação": significará o restabelecimento do Participante, que tenha sofrido Invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas.
- 2.33 "Resgate": instituto que faculta ao Participante o recebimento da totalidade das contribuições vertidas ao plano por ele, descontadas as parcelas da taxa administrativa.
- 2.34 "Retorno de Investimentos": significa o retorno obtido com os investimentos dos recursos do Plano de Benefícios, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.
- 2.35 "Taxa Administrativa": significará a taxa a ser paga pelo Participante à Sociedade quando da opção pelo Autopatrocínio e Benefício Proporcional Diferido. A referida taxa será aquela estabelecida no plano de custeio para os demais participantes.
- 2.36 "Termo de Opção": documento que formaliza a opção do Participante por um dos institutos, quais sejam, Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate e Portabilidade, no momento do seu desligamento de uma das Patrocinadoras ou da cessação das contribuições do Participante, no caso do item 4.10 deste Regulamento.
- 2.37 "Termo de Portabilidade": documento a ser emitido pelo Plano de Benefício Originário, o qual deverá ser encaminhado ao Participante no prazo fixado na legislação vigente.
- 2.38 "Unidade de Referência Caterpillar" ou "URC": significará **o valor de R\$ 4.141,16 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e dezesseis centavos). Este valor corresponde ao teto de salário de benefício da Previdência Social que em janeiro de 2004 correspondia ao valor de R\$ 1.869,34 (mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). De janeiro de 2006 a 31 de janeiro de 2020 (data de saldamento do Plano), a Unidade de Referência Caterpillar foi atualizada anualmente, sempre no mês de janeiro, pela variação do INPC do exercício anterior.**
- 2.39 "Salário de Participação": significará o salário básico, excluindo-se horas extras e outros pagamentos adicionais.

- 2.39.1 Para o Participante que optar pelo disposto no item 4.10, o Salário de Participação corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido no item 2.39 a que o Participante teria direito na Data do Cálculo do BSPS.
- 2.39.2 Para o Participante empregado, o Salário de Participação significará o salário básico mensal pago ao Participante pela Patrocinadora, excluindo-se horas extras e outros pagamentos adicionais.
- 2.40 "Salário Real de Benefício": significará o Salário de Participação na Data do Cálculo do BSPS, acrescido do último bônus *target* anterior à referida data. O Salário de Participação para fins do Salário Real de Benefício será atualizado pela variação do INPC apurada no período desde o mês do último reajuste coletivo de salários até o mês da Data do Cálculo do BSPS.
- 2.40.1 O Salário de Participação do Participante elegível em 3/8/2010 ao benefício de Aposentadoria Normal ou que tenha requerido o benefício nos 3 (três) anos subsequentes à referida data será acrescido do maior valor entre:
- (a) o último bônus *target*; e
 - (b) a média dos bônus pagos nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do cálculo do benefício.
- 2.40.2 Para avaliação da média do bônus de que trata o item anterior, serão considerados os percentuais que o bônus representou em relação ao salário básico no mês em que foi pago, ainda que para um determinado Participante este percentual tenha sido igual a zero, em um dos anos considerados.
- 2.41 "Serviço Contínuo" e "Serviço Creditado": conforme definidos no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.42 "Sociedade": significará a Previcat – Sociedade Previdenciária Caterpillar.
- 2.43 "Término do Vínculo Empregatício": significará a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Sociedade e/ou com a Patrocinadora com que porventura tenha vínculo.
- 2.44 "Viúva": significará, em caso de morte do Participante, seu cônjuge ou companheiro(a). Para efeito de recebimento de Benefício previsto neste Regulamento, a data do casamento, ou do início da coabitação, deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício ou do requerimento do Benefício no caso de Autopatrocinado.

CAPÍTULO 3 – DO TEMPO DE SERVIÇO

3.1 Serviço Contínuo

- 3.1.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Contínuo significará o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras. No cálculo do Serviço Contínuo os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado um mês.
- 3.1.2 O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora poderá ser incluído no Serviço Contínuo na forma de deliberação que a respeito adotar o Conselho Deliberativo. A contingência correspondente ao tempo de serviço anterior será considerada um Compromisso Especial.
- 3.1.3 Para o Participante que optar pelas disposições contidas no item 4.10, a contagem do Serviço Contínuo, para fins de elegibilidade ao Benefício, encerrar-se-á na data em que o Participante preencher os requisitos para o recebimento do BPS de Aposentadoria Normal ou Antecipada.
- 3.1.4 Para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida pela Sociedade sua opção por este último, o Serviço Contínuo não será interrompido e continuará sendo contado para fins de elegibilidade ao Benefício Proporcional, sem qualquer finalidade financeira.
- 3.1.5 O Serviço Contínuo será limitado a 35 (trinta e cinco) anos.
- 3.1.6 O Serviço Contínuo não será interrompido nos seguintes casos:
- (a) Ausência de Participante devido à Invalidez, inclusive nos casos de afastamento por doença ou acidente.
 - (b) Licença Compulsória de Participante na Patrocinadora, por razões legais, desde que o Participante retorne ao serviço da Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente.
 - (c) Licença concedida voluntariamente a Participante, por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido.
- 3.1.7 Ressalvada deliberação em contrário, do Conselho Deliberativo, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, a Invalidez de

Participante ou a sua morte, ocorrida no gozo das licenças previstas nas letras (b) e (c) do item 3.1.6 e após 1 (um) ano do início das mesmas licenças, ou durante o serviço militar, exclui o direito ao BPS previsto neste Regulamento.

- 3.1.8 Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo, a retomada do emprego em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo. Entretanto, o Conselho Deliberativo, usando critério consistente e não discriminatório, poderá decidir pela inclusão do último período de Serviço Contínuo de alguns ou todos os meses e anos creditados a seu Serviço Contínuo anterior. Qualquer benefício previdenciário assemelhado recebido por Participante ou Beneficiário, com relação a esse Serviço Contínuo anterior, será deduzido dos Benefícios previstos neste Regulamento. Essa dedução não poderá exceder o Benefício que teria sido pago por este Plano em relação àquele tempo de serviço anterior, antes da aplicação da citada dedução.

3.2 Serviço Creditado

- 3.2.1 Serviço Creditado será idêntico ao Serviço Contínuo, exceção feita aos casos abaixo:

- (a) qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista no item 3.1.6, letras (b) ou (c) será excluída deste período, a não ser que os termos da licença permitam o contrário.
- (b) qualquer período de serviço incluído no Serviço Contínuo sob os itens 3.1.2 ou 3.1.8 poderá ser incluído no Serviço Creditado, parcial ou totalmente, a critério do Conselho Deliberativo, usando critério consistente e não discriminatório.

- 3.2.2 A contagem do Serviço Creditado se encerrará na Data do Cálculo do BPS.

- 3.2.3 Somente os 35 (trinta e cinco) primeiros anos serão considerados no cálculo do Serviço Creditado.

CAPÍTULO 4 – DOS PARTICIPANTES

- 4.1 São considerados Participantes, para os efeitos deste Regulamento, os empregados das Patrocinadoras que optaram por sua inclusão no Plano até 3/8/2010 e que mantenham a condição de Participante, bem como os ex-empregados que se mantenham vinculados a este Plano de Benefícios nos termos deste Regulamento.
- 4.1.1 A adesão do Participante ao Plano **foi** voluntária e se **efetivou** por meio da Proposta de Inscrição, a qual **foi** entregue ao empregado no momento de sua admissão em uma das Patrocinadoras.
- 4.2 **Foi** facultado aos empregados das Patrocinadoras não participar da Sociedade, bastando, para tanto, manifestar sua vontade por escrito, na Proposta de Inscrição, a partir da data de sua admissão em qualquer das Patrocinadoras.
- 4.3 Os empregados das Patrocinadoras e da Sociedade, na Data Efetiva do Plano, **optaram** automaticamente pelos Benefícios previstos neste Regulamento.
- 4.4 O diretor ou conselheiro de Patrocinadora será considerado Participante da Sociedade.
- 4.5 Permanecerá como Participante o ex-empregado que estiver recebendo um Benefício ou o BPS de prestação mensal pela Sociedade.
- 4.6 Perderá a condição de Participante aquele que:
- (a) vier a falecer;
 - (b) requerer o desligamento da Sociedade;
 - (c) deixar de ser empregado da Patrocinadora, ressalvados os casos previstos no item 4.6.1;
 - (d) receber um pagamento único conforme previsto no item 6.6 deste Regulamento;
 - (e) deixar de recolher no prazo estabelecido neste Regulamento, por 2 (dois) meses consecutivos ou não, o valor das contribuições e/ou da taxa administrativa assumidos, na hipótese de ter optado pelas disposições constantes do item 4.10 deste Regulamento.

- 4.6.1 Não perderá a condição de Participante aquele que:
- (a) tiver direito à BPS de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo Empregatício;
 - (b) optar pelo Autoprocínio ou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;
 - (c) tiver presumida, pela Sociedade, na falta de opção formal do Participante por quaisquer dos institutos previstos no presente Regulamento, a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.
- 4.6.2 No caso estabelecido na alínea “e” do item 4.6, o Participante será notificado da possibilidade de perda da condição de Participante até 15 (quinze) dias após a sua segunda inadimplência.
- 4.7 O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.
- 4.8 Na hipótese prevista no item antecedente as suplementações previstas neste Regulamento serão calculadas considerando a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo empregatício.
- 4.9 A Patrocinadora, à qual o Participante estiver vinculado, para fins deste Regulamento, debitará às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições feitas por sua conta ao Plano.
- 4.10 O Participante que se desligar da Patrocinadora, e que na data do Término do Vínculo não **requerer** o BPS de Aposentadoria ou BPS por Invalidez, poderá optar pelo Autoprocínio, desde que concorde em assumir as contribuições da Patrocinadora, bem como a Taxa Administrativa definida no plano de custeio.
- 4.10.1 O valor das contribuições do Autoprocinado será determinado de acordo com o plano de custeio, o qual será revisado anualmente, na avaliação atuarial.
- 4.10.2 A opção pelo Autoprocínio será efetivada por meio do Termo de Opção, o qual deverá ser entregue à Sociedade dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do Extrato pelo Participante.

- 4.11 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento do BPS de Aposentadoria Normal ou BPS por Invalidez, nem requerer BPS de Aposentadoria Antecipada e não optar pelo Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade, poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefícios, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção, previsto no Capítulo 5 deste Regulamento.
- 4.11.1 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será efetivada por meio do Termo de Opção, o qual deverá ser entregue à Sociedade dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do Extrato pelo Participante.
- 4.11.2 Ressalvada a hipótese prevista no item 4.11.3, a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano de Benefícios.
- 4.11.3 O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá assumir a Taxa Administrativa definida no plano de custeio, **bem como eventual déficit**, se o contrário não decidir a Patrocinadora.
- 4.11.4 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelo respectivo instituto.
- 4.12 Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber BPS de Aposentadoria ou BPS por Invalidez deste Plano de Benefícios, nem faça a opção pelo Autopatrocínio, Portabilidade, Resgate ou instituto do Benefício Proporcional Diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Sociedade a sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.
- 4.12.1 Na hipótese de presunção pela Sociedade da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, serão aplicadas as disposições previstas no item 4.11 deste Regulamento.
- 4.13 O prazo de 30 (trinta) dias de que tratam os itens 4.10.2 e 4.11.1 ficará suspenso na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do Extrato. O prazo máximo para a Sociedade prestar os esclarecimentos ao Participante é de **30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do questionamento**.

- 4.14** **O Participante transferido de uma empresa para outra do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, mas que não seja Patrocinadora deste Plano de Benefícios, poderá optar por um dos institutos oferecidos por este Plano, sem a aplicabilidade de eventual carência prevista neste Regulamento.**

CAPÍTULO 5 – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

- 5.1 O Plano de Benefícios assegurará, nos termos e condições previstos no presente Regulamento, o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) e o Benefício Adicional.
- 5.1.1 Além dos Benefícios referidos no item 5.1 serão assegurados aqueles previstos no Capítulo 14 deste Regulamento.
- 5.1.2 Os Participantes e Beneficiários do Plano de Benefícios na Data do Cálculo do BSPS terão direito ao BSPS e ao Benefício Adicional, este último se houver, observados os critérios de cálculo e de elegibilidade previstos neste Capítulo.
- 5.1.2.1 Constituem exceção ao BSPS e ao Benefício Adicional os Participantes e Beneficiários do Plano de Benefícios que até a Data do Cálculo do BSPS:
- (a) estiverem recebendo benefício deste Plano na referida data, exceto o Participante de que trata o item 5.1.2.2 deste Regulamento;
 - (b) adquiriram direito ao recebimento de um benefício pelo Plano de Benefícios.
- 5.1.2.2 O Participante que esteja recebendo Benefício de Aposentadoria por Invalidez Total ou Pré-Aposentadoria por Invalidez pelo Plano na Data do Cálculo do BSPS e que, posteriormente, obtiver a Recuperação, terá direito ao BSPS e ao Benefício Adicional, se for o caso, quando preencher os requisitos de elegibilidade ao BSPS nos termos deste Regulamento.
- 5.1.2.3 Para os Participantes e Beneficiários de que trata o item 5.1.2.1 deverá ser observado o disposto no Capítulo 14 deste Regulamento.
- 5.1.3 O BSPS será apurado considerando os dados cadastrais do Participante na Data do Cálculo do BSPS.
- 5.1.3.1 A Data do Cálculo do BSPS é **o dia 31/01/2020**.
- 5.1.3.2 O BSPS a ser concedido ao Participante ou ao Beneficiário corresponderá ao valor apurado na Data do Cálculo do BSPS, atualizado pela variação do INPC até o último dia do mês que anteceder a Data de Início do BSPS.
- 5.1.4 A Data de Início do BSPS será:
- (a) BSPS de Aposentadoria Normal e Aposentadoria Antecipada: o dia seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício, desde que

preenchido os requisitos de elegibilidade previstos nos itens 5.3.1 ou 5.4.1 deste Regulamento, conforme o caso;

- (b) BSPS de Aposentadoria por Invalidez Total, Pré-Aposentadoria por Invalidez e Benefício Proporcional: o dia seguinte ao do preenchimento da elegibilidade ao respectivo BPS;
- (c) BPS de Pensão por Morte: o dia seguinte ao do falecimento do Participante.

5.1.4.1 A Data de Início do Benefício Adicional será idêntica àquela aplicada ao BPS.

5.1.5 O BPS será devido na forma de renda mensal vitalícia ao Participante ou ao Beneficiário que atender as condições previstas neste Capítulo.

Seção II – Do BPS e do Benefício Adicional

5.2 Aos Participantes e Beneficiários, conforme o caso, é assegurado o seguinte elenco de BPS, desde que cumpridas as respectivas condições de elegibilidade:

- (a) Aposentadoria Normal
- (b) Aposentadoria Antecipada
- (c) Aposentadoria por Invalidez Total
- (d) Pré-Aposentadoria por Invalidez
- (e) Pensão por Morte
- (f) Benefício Proporcional
- (g) Benefício Mínimo

Subseção I – Da apuração do BPS e do Benefício Adicional

5.2.1 O valor do BPS, apurado na Data do Cálculo do BPS, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula: ((a) mais (b) menos (c)) vezes (d) onde:

- (a) 2% (dois por cento) do Salário Real de Benefício limitado à Unidade de Referência Caterpillar;
- (b) 1,45% (um vírgula quarenta e cinco por cento) do excesso, se houver, do Salário Real de Benefício sobre a Unidade de Referência Caterpillar;

(c) 1/35 (um trinta e cinco avos) do Benefício Previdenciário;

(d) Serviço Creditado.

5.2.1.1 Para cálculo do BSPS o Salário Real de Benefício, a Unidade de Referência Caterpillar, o Benefício Previdenciário e o Serviço Creditado serão aqueles apurados na Data do Cálculo do BSPS.

5.2.2 BSPS do Benefício Mínimo

5.2.2.1 O valor único, descrito a seguir, será pago ao Participante ou Beneficiário, caso o valor Atuarialmente Equivalente do BSPS apurado na forma do item 5.2.1 seja menor do que este ou que seja igual ou menor que zero. O valor único, apurado na Data do Cálculo do BSPS, é igual a (a) vezes (b), onde:

(a) 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício na Data do Cálculo do BSPS;

(b) Serviço Creditado na Data do Cálculo do BSPS, dividido por 35 (trinta e cinco).

5.2.3 Do Benefício Adicional

5.2.3.1 Adicionalmente ao valor do BSPS, será assegurado ao Participante o valor da diferença, se positiva, entre a provisão matemática individual do BSPS e a provisão matemática do Benefício considerando o Plano em continuidade, apurada na Data do Cálculo do BSPS, que será creditado em uma Conta Individual de Saldamento em nome do Participante e integrará o Benefício Adicional.

5.2.3.2 O valor da Conta Individual de Saldamento será atualizado mensalmente com base no Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência até o mês anterior à Data de Início do Benefício.

5.2.3.3 O Benefício Adicional corresponderá à transformação da Conta Individual de Saldamento em renda mensal a ser paga pelo prazo determinado de, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

5.2.3.3.1 Após o início do pagamento do Benefício Adicional, as parcelas remanescentes serão atualizadas de acordo com a rentabilidade dos investimentos efetuados pela Sociedade conforme a Política de Investimentos.

- 5.2.3.4 Para determinar o valor inicial ou o pagamento único do Benefício Adicional será considerado o Saldo da Conta Individual de Saldamento do último dia do mês que antecede o requerimento do referido Benefício.
- 5.2.3.5 A opção pela forma de recebimento do Benefício Adicional deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do BSPS.
- 5.2.3.6 Aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento recebia Benefício Adicional será assegurado o recebimento do referido Benefício de valor correspondente àquele que o Participante percebia na data do falecimento, a ser pago pelo prazo remanescente, se houver.
- 5.2.3.7 Os Beneficiários do Participante que na data do falecimento não estava em gozo de BSPS por este Plano receberão, se for o caso, o Benefício Adicional correspondente ao valor apurado com a transformação do Saldo da Conta Individual de Saldamento em pagamento mensal por um prazo determinado de, no mínimo, 60 (sessenta) meses.
- 5.2.3.8 A opção da forma de recebimento do Benefício Adicional de que trata o item 5.2.3.7 será única entre os Beneficiários do Participante falecido.
- 5.2.3.9 Não existindo Beneficiários do Participante falecido, será assegurado aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento do Saldo de Conta Individual de Saldamento, sob a forma de pagamento único.

Subseção II – Da concessão do BSPS e do Benefício Adicional

5.3 BSPS de Aposentadoria Normal

- 5.3.1 O Participante será elegível ao BSPS de Aposentadoria Normal ao preencher concomitantemente as seguintes condições:
 - I ter, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade; e
 - II a soma da idade com o Serviço Contínuo ser, no mínimo, 75 (setenta e cinco) anos.

5.4 BSPS de Aposentadoria Antecipada

- 5.4.1 O Participante será elegível ao BPS de Aposentadoria Antecipada quando preencher concomitantemente as seguintes condições:
 - I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e
 - II a soma da idade com o Serviço Contínuo ser, no mínimo, 70 (setenta) anos.
- 5.4.2 Para o Participante que optar por receber o BPS de Aposentadoria Antecipada será aplicada uma redução de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) para cada mês que esta aposentadoria preceder o 62º (sexagésimo segundo) aniversário do Participante sobre o valor do BPS apurado nos termos do item 5.2.1 e atualizado até a Data de Início do BPS.
- 5.5 BPS de Aposentadoria por Invalidez Total
 - 5.5.1 O Participante será elegível ao BPS de Aposentadoria por Invalidez Total, desde que tenha pelo menos 2 (dois) anos de Serviço Contínuo na data da Invalidez. O pagamento deste Benefício começará na data da Invalidez Total atestada por um clínico credenciado pela Sociedade, ou, na data da aprovação de laudo médico particular, de profissional de sua escolha, sujeito à aceitação pela Sociedade.
- 5.6 BPS de Pré-Aposentadoria por Invalidez
 - 5.6.1 O Participante será elegível ao BPS de Pré-Aposentadoria por Invalidez desde que tenha pelo menos 2 (dois) anos de Serviço Contínuo na data da Invalidez, sem o Término do Vínculo Empregatício com qualquer Patrocinadora. O pagamento deste BPS começará 6 (seis) meses após a data da Invalidez atestada por um clínico credenciado pela Sociedade ou ainda, na data da apresentação de laudo médico particular de profissional à sua escolha, sujeito a aceitação pela Sociedade ou ainda na data da concessão do Benefício correspondente pela Previdência Social, o que primeiro ocorrer.
- 5.7 Restrições à concessão do BPS de Aposentadoria por Invalidez Total ou BPS de Pré-Aposentadoria por Invalidez.
 - 5.7.1 Para a concessão de BPS de Invalidez, o Participante poderá, a critério da Sociedade, ser examinado por clínico credenciado pela mesma, que terá que atestar sua Invalidez, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames, desde que não prejudiciais à sua saúde, e provável data de retorno ao trabalho, ou ainda apresentar laudo de médico particular, de profissional à sua escolha sujeito à aceitação pela Sociedade.

- 5.7.2 A Sociedade não oferecerá cobertura de BPS de Invalidez em períodos de qualquer licença, compulsória ou voluntária, ressalvada a deliberação em contrário do Conselho Deliberativo.
- 5.7.3 Não haverá pagamento de BPS de Invalidez durante o período em que a Participante estiver em gozo de salário-maternidade.
- 5.7.4 O BPS de Invalidez será cancelado no caso de uma Recuperação, conforme determinado pela Sociedade.
- 5.7.5 Tão logo o Participante alcance a idade de BPS de Aposentadoria Normal, o BPS de Invalidez, que porventura esteja sendo pago, será interrompido e terá início o BPS de Aposentadoria Normal.
- 5.7.6 Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior.
- 5.8 BPS de Pensão por Morte
- 5.8.1 O BPS de Pensão por Morte será concedido ao conjunto de Beneficiários habilitados, de Participante que vier a falecer, desde que tenha pelo menos 2 (dois) anos de Serviço Contínuo.
- 5.8.2 O BPS de Pensão por Morte será igual ao produto do fator apropriado abaixo pelo valor do BPS que o Participante esteja recebendo, por força deste Regulamento ou que teria direito a receber caso estivesse em gozo do BPS na data do falecimento.

Número de Beneficiários	Fator
1	0,60
2	0,70
3	0,80
4	0,90
5 ou mais	1,00

- 5.8.3 O BPS de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do BPS de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte.

5.8.4 Quando ocorrer a cessação do BSPS de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual de Saldamento, correspondente ao Benefício Adicional, se houver, será pago em parcela única aos herdeiros do Participante falecido, mediante a apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

5.8.5 O BSPS de Pensão por Morte não será adiado em função da falta do requerimento de outros possíveis Beneficiários do Participante falecido.

5.9 BSPS do Benefício Proporcional

5.9.1 O Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será elegível ao BSPS do Benefício Proporcional ao preencher as condições previstas no inciso I ou no inciso II:

I ter, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade e contar com a soma da idade com o seu Serviço Contínuo, no mínimo igual a 75 (setenta e cinco) anos;

II ter, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, e na data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido contar com 10 (dez) anos de Serviço Contínuo e a soma de sua idade com seu Serviço Creditado no mínimo igual a 70 (setenta) anos, observado o disposto no item 5.9.1.1 deste Regulamento.

5.9.1.1 O pagamento do BSPS do Benefício Proporcional poderá ter início antes do 62º (sexagésimo segundo) aniversário do Participante, mas nunca antes de seu 55º (quinquagésimo quinto) aniversário, desde que observada a soma da idade com o Serviço Contínuo. Neste caso, será aplicada uma redução no valor do BSPS do Benefício Proporcional de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) para cada mês que o começo deste Benefício preceder o 62º (sexagésimo segundo) aniversário do Participante.

5.9.2 No caso de ocorrer morte de um Participante que se encontre no prazo de diferimento, o valor Atuarialmente Equivalente do BSPS a que ele teria direito a receber aos 62 (sessenta e dois) anos será pago de uma única vez aos seus respectivos Beneficiários, no mês seguinte ao da data do falecimento ou do requerimento pelo Beneficiário se posterior.

5.10 Não Cumulatividade de Benefício

Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a uma mesma pessoa, ressalvado o pagamento de Pensão por Morte devido a Beneficiário que tenha a condição de Participante neste Plano.

CAPÍTULO 6 – DO PAGAMENTO E DA CESSAÇÃO DO BSPS E DO BENEFÍCIO ADICIONAL

- 6.1 O BSPS de prestação mensal será pago durante os 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês.
- 6.1.1 O primeiro pagamento do BSPS em renda mensal deverá ser multiplicado por uma fração cujo numerador será igual ao número de dias decorridos desde a Data de Início do BSPS até a data do pagamento da referida parcela e cujo denominador será igual a 30 (trinta).
- 6.2 O BSPS cessará:
- I no caso de BSPS de Aposentadoria Normal e Antecipada e Benefício Proporcional na data do falecimento do Participante;
 - II no caso de BSPS de Aposentadoria por Invalidez Total e de Pré-Aposentadoria por Invalidez no dia da cessação da aposentadoria por invalidez da Previdência Social, de Recuperação ou do falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer;
 - III no caso de BSPS de Pensão por Morte, na data do falecimento ou da perda da qualidade do último Beneficiário.
- 6.3 O Benefício Adicional cessará no dia do falecimento do Participante ou da perda da condição do último Beneficiário ou da Recuperação do Participante ou quando esgotar o saldo da Conta Individual de Saldamento ou quando expirar o prazo escolhido para recebimento do Benefício Adicional ou quando ocorrer o pagamento único, o que primeiro ocorrer.
- 6.4 Caso um pagamento de BSPS mensal seja devido em dezembro de determinado ano, um pagamento adicional, correspondente ao valor do BSPS de prestação mensal recebido no mesmo mês, será pago. O primeiro pagamento deverá ser multiplicado por uma fração cujo numerador será o número de prestações mensais do BSPS recebidas no ano e cujo denominador será igual a 12 (doze).
- 6.4.1 Na hipótese de ser devido o pagamento do Benefício Adicional no mês de dezembro de determinado ano, será pago um pagamento adicional correspondente ao valor do referido Benefício recebido no mesmo mês, inclusive quando se tratar do primeiro pagamento.

- 6.5 O valor do BSPS será reajustado anualmente, na mesma data base e com o mesmo índice de reajustamento de salários, concedido em caráter geral para os Participantes, não podendo ser superior à variação da inflação medida pelo INPC apurada no mesmo período. A critério do Conselho Deliberativo, a Sociedade poderá dar antecipações, respeitando a legislação vigente.
- 6.5.1 O Benefício Adicional será revisto mensalmente com base no Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.
- 6.6 Qualquer Benefício de valor mensal inferior a R\$ 229,15 (duzentos e vinte e nove reais e quinze centavos) poderá, a qualquer momento, ser transformado em um pagamento único, Atuarialmente Equivalente, ou correspondente ao Saldo da Conta Individual de Saldamento, correspondente ao Benefício Adicional, se for o caso, extinguindo-se definitivamente, com seu pagamento, todas as obrigações da Sociedade.
- 6.6.1 O valor de que trata o *caput* deste item corresponde ao valor vigente em novembro de 2018 e será atualizado semestralmente, nos meses de maio e novembro de cada ano, com base na variação da inflação medida pelo INPC, excluído o Benefício de Pré-Aposentadoria por Invalidez.
- 6.7 Verificado erro no pagamento de Benefício a Sociedade fará revisão do cálculo respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, em último caso, reter prestações subsequentes, no todo ou em partes, até a completa compensação.
- 6.8 Quando o Participante ou o Beneficiário for representado por tutor, procurador ou curador, será exigida, a qualquer tempo, documentação comprobatória para efeito de início de pagamento do BSPS e do Benefício Adicional ou manutenção do pagamento do Benefício.

CAPÍTULO 7 – DO RESGATE

7.1 O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício e, na data do desligamento do Plano de Benefícios, não estiver em gozo do BPS, poderá optar pelo Resgate.

7.1.1 É assegurado ao Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez o direito de optar pelo Resgate.

7.2 A opção pelo Resgate será efetivada por meio do Termo de Opção, o qual deverá ser entregue à Sociedade dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do Extrato pelo Participante.

7.2.1 O prazo de 30 (trinta) dias ficará suspenso na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do Extrato. O prazo máximo para a Sociedade prestar os esclarecimentos ao Participante é de **30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do questionamento**

7.3 O valor do Resgate corresponderá à totalidade das contribuições vertidas ao Plano de Benefícios pelo Participante, facultado o resgate dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, descontadas as parcelas da taxa administrativa que, na forma deste Regulamento e do plano de custeio, será de responsabilidade do Participante, observado o disposto no item 7.3.1 deste Regulamento.

7.3.1 Na hipótese de o Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou de o Autopatrocinado na data da opção pelo Resgate contar com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano, desde que não elegível ao BPS de Aposentadoria Normal, os valores a serem resgatados corresponderão ao maior entre:

I as contribuições que eventualmente tenham sido efetuadas pelo Participante ao Plano de Benefícios, excetuadas as parcelas pagas da taxa administrativa;

II o resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula na Data do Cálculo do BPS:

$$(3 \times \text{SRB}) \times (\text{SC} / 35)$$

SRB = Salário Real de Benefício

SC = Serviço Creditado

- 7.3.1.1 O valor de que trata o inciso II do item 7.3.1, apurado na Data do Cálculo do BSPS, será atualizado pela variação do INPC até o último dia do mês que anteceder o requerimento do Resgate.
- 7.3.1.2 Para fins do disposto no item 7.3.1, o Salário Real de Benefício e o Serviço Creditado serão apurados na Data do Cálculo do BSPS.
- 7.3.2 O valor correspondente ao Resgate, apurado na data anterior ao seu requerimento, será atualizado pelo Retorno de Investimentos até **a data do pagamento de acordo com a última quota disponível e conhecida pela Sociedade.**
- 7.3.2.1 **Do valor a ser resgatado será deduzido o valor correspondente à responsabilidade do Participante caso tenha sido verificado déficit na avaliação atuarial e este não tenha sido integralmente suportado pela Patrocinadora na forma do item 4.11.3 deste Regulamento.**
- 7.3.3 O Participante deverá optar, no próprio Termo de Opção, pela forma de recebimento do valor apurado na forma do item 7.3, a qual poderá ser de uma única vez, **com possibilidade de diferimento por até 90(noventa) dias**, ou em até **12 (doze)** parcelas mensais e consecutivas.
- 7.3.4 Independentemente da sua opção, o valor apurado será pago ou começará a ser pago, no caso de parcelamento, ao Participante 30 (trinta) dias após o recebimento, pela Sociedade, do Termo de Opção.
- 7.3.5 No caso do Participante optar pelo recebimento em parcelas, as remanescentes serão atualizadas de acordo com a rentabilidade dos investimentos efetuados pela Sociedade conforme a Política de Investimentos.
- 7.4 O Participante que optar pelo disposto no item 4.10, desde que não esteja em gozo de Benefício, poderá optar pelo Resgate.
- 7.5 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício ou a Portabilidade extingue o direito ao Resgate previsto neste Capítulo.
- 7.6 A opção pelo **diferimento ou** pagamento parcelado do Resgate não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.
- 7.7 A opção do Participante pelo Resgate tem caráter irrevogável e irretratável extinguindo-se com o pagamento dos recursos toda e qualquer obrigação da Sociedade em relação ao Plano de Benefícios para com o Participante e os Beneficiários, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do Resgate, se for o caso.
- 7.8 É vedado o resgate de recursos portados constituídos em plano de **benefício administrado por** entidade fechada de previdência

complementar, devendo os referidos recursos serem obrigatoriamente objeto de nova Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO 8 – DA PORTABILIDADE

- 8.1 O Participante que, na data do Término do Vínculo Empregatício, não estiver em gozo de Benefício e tiver, no mínimo, 03 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefícios, poderá portar o seu direito acumulado para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.
- 8.2 A opção pela Portabilidade será efetivada por meio do Termo de Opção, o qual deverá ser entregue à Sociedade dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do Extrato pelo Participante.
- 8.2.1 O prazo de 30 (trinta) dias ficará suspenso na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do Extrato. O prazo máximo para a Sociedade prestar os esclarecimentos ao Participante é de **30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do questionamento.**
- 8.3 O valor a que o Participante terá direito será determinado na Data do Cálculo do BSPS e será equivalente ao Resgate, de acordo com o disposto no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 8.3.1 O valor apurado na forma do item 8.3 será portado, ao Plano Receptor, no prazo definido na legislação vigente aplicável.
- 8.4 Os recursos a serem portados serão atualizados de acordo com o Retorno de Investimentos **até a data efetiva da transferência de acordo com a última quota disponível e conhecida pela Sociedade.**
- 8.4.1 A portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano de Benefícios Originário implica na cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

CAPÍTULO 9 – DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- 9.1 O empregado ou ex-empregado de empresa não Patrocinadora, mas que seja do mesmo conglomerado econômico das Patrocinadoras, que for admitido como empregado, em uma Patrocinadora, poderá, mediante decisão do Conselho Deliberativo, ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora no seu Serviço Contínuo e/ou Serviço Creditado, total ou parcialmente, **utilizando critérios uniformes e não discriminatórios**.
- 9.1.1 A contingência atuarial correspondente ao tempo de serviço anterior na empresa não Patrocinadora será considerado um compromisso especial e será coberto por Patrocinadora.

CAPÍTULO 10 – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- 10.1 As Patrocinadoras assumem integralmente os encargos do Plano de Benefícios conforme inicialmente implantado. Após a implantação do Plano de Benefícios, a Sociedade poderá, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, das Patrocinadoras e da autoridade pública competente, modificar os proventos de Benefícios ou instituir outros Benefícios, reestruturando o respectivo custeio, que poderá ser total ou parcialmente coberto através de contribuições a cargo dos Participantes. Neste caso, partes deste Regulamento serão modificadas, se necessário, para tratar da sua natureza tributária feitas pelos Participantes, sendo facultativa a adesão dos Participantes aos novos Planos de Benefícios.
- 10.2 O custeio do Plano será estabelecido pelo Atuário, com base na data de cada balanço anual da Sociedade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Sociedade.
- 10.3 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:
- (a) contribuições mensais das Patrocinadoras, a serem recolhidas à Sociedade;
 - (b) receitas de aplicações do patrimônio;
 - (c) dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.
- 10.4 Embora as Patrocinadoras, por força do Estatuto, esperem continuar o Plano de Benefícios e fazer todas as contribuições necessárias para financiá-lo, reservam-se elas, contudo, o direito de, a partir da data em que declararem ao Conselho Deliberativo a sua intenção, reduzir ou suspender temporariamente essas contribuições e só fazer contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que até então já estiverem creditados aos Participantes e/ou Beneficiários.
- 10.4.1 Na hipótese aludida neste item precedente, tal medida estará sujeita à comprovação e à consequente aprovação da autoridade competente, de que está sendo feita coerentemente com os dispositivos do Estatuto, deste Regulamento e da legislação aplicável.
- 10.5 Para garantia das obrigações do Plano de Benefícios a Sociedade criará fundos de acordo com a legislação vigente e o parecer do Atuário.
- 10.6 Cada Compromisso Especial deverá ser integralizado num prazo não superior a 20 (vinte) anos.

- 10.7 As Contribuições de Patrocinadora, bem como do Participante que optar pelas disposições constantes do item 4.10 deste Regulamento e quaisquer outros valores deverão ser recolhidos diretamente à Sociedade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, não podendo, a data de seu recolhimento ultrapassar o 5º (quinto) dia útil após o mês de competência.
- 10.8 A falta de recolhimento das Contribuições previstas no prazo estipulado no item 10.7 deste Regulamento acarretará as seguintes penalidades:
- (a) reajuste monetário fixado pelo INPC *pro rata temporis* sobre o valor devido e não recolhido;
 - (b) juros de 5% (cinco por cento) ao ano ou sua equivalência diária sobre o valor devido e não recolhido já atualizado na forma da letra (a) deste item;
 - (c) multa de 0,5% (zero virgula cinco por cento) sobre o valor não recolhido, já atualizado e acrescido de juros.
- 10.9 Eventual *deficit* apurado no Plano de Benefícios poderá ser equacionado por meio do estabelecimento de contribuição extraordinária, observado o disposto na legislação vigente.
- 10.9.1 Os ganhos apurados em cada exercício poderão ser utilizados para redução da contribuição extraordinária relativa ao serviço passado dos exercícios subsequentes.

CAPÍTULO 11 – DA DIVULGAÇÃO

- 11.1 A Sociedade deverá **disponibilizar** a cada **Participante** o Estatuto e o Regulamento do Plano de Benefícios atualizados e o Material Explicativo, que descreva as características do Plano de Benefícios.
- 11.2 O "Material Explicativo", acima referido, não terá qualquer efeito nos direitos e deveres de qualquer pessoa coberta por este Plano e a ela não deverá referir ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano. Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios. As Patrocinadoras não poderão ser responsabilizadas por qualquer perda ou dano ocasionado a qualquer pessoa em virtude de erro de interpretação ou entendimento de qualquer "Material Explicativo".

CAPÍTULO 12 – DA REFORMA E DA LIQUIDAÇÃO

- 12.1 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação pelas Patrocinadoras e da autoridade competente.
- 12.2 Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos na data da modificação.
- 12.3 Em caso de extinção do Plano de Benefícios ou retirada de patrocínio será observado o disposto na legislação vigente.
- 12.4 Qualquer alteração ou término do Plano, cancelamento ou modificação dos Benefícios, feitos de acordo com os termos deste Capítulo, estarão sujeitos à verificação e consequente aprovação pela autoridade pública competente de que tal medida, como consta na revisão do Regulamento, no relatório preparado pelo Atuário do Plano ou qualquer outro documento relevante, esteja de acordo com os termos do Estatuto, do Regulamento e da legislação aplicável.

CAPÍTULO 13 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 13.1 Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Sociedade, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do Benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora ou na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.
- 13.2 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Sociedade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 13.3 A Sociedade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado.
- Tal faculdade será também assegurada à Sociedade, sujeita à homologação pela autoridade competente, em caso de comoção social, atentado ou catástrofe que a atinja ou atinja a qualquer Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.
- 13.4 Quando o Beneficiário ou o Participante não for considerado inteiramente responsável, em virtude da incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Sociedade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Beneficiário ou do Participante desobrigará totalmente a Sociedade com respeito ao mesmo Benefício.
- 13.5 O valor do BSPS pagável a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do BSPS, sujeito ao estipulado no item 12.2.
- 13.6 Ressalvados os decorrentes do item 6.1 deste Regulamento, o direito aos Benefícios não prescreverá, mas prescreverão as parcelas respectivas e os valores devidos não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas. Não ocorrerá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.
- 13.7 Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto à Sociedade.
- 13.8 A Sociedade e seus Regulamentos serão regidos pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência privada.

- 13.9 Decisões ou interpretações pelo Conselho Deliberativo sobre a elegibilidade, os Benefícios ou outras condições do Plano, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre empregados com base na idade, sexo ou nível salarial.
- 13.10 Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.

CAPÍTULO 14 – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Do Benefício Diferido por Desligamento

- 14.1 Os Benefícios Diferidos por Desligamento concedidos até 3/8/2010 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão a rubrica de Benefício Diferido por Desligamento até a data de sua cessação.
- 14.2 Aos Participantes que até 3/8/2010 tenham optado pelo Benefício Diferido por Desligamento será assegurado o recebimento do Benefício Proporcional previsto neste Regulamento, calculado de acordo com as regras vigentes na data da opção pelo Benefício Diferido por Desligamento.

Seção II – Dos Participantes e Beneficiários em gozo de Benefício na Data do Cálculo do BPS

- 14.3 As disposições contidas nesta Seção aplicam-se exclusivamente:
- I aos assistidos do Plano de Benefícios até a Data do Cálculo do BPS;
 - II aos Participantes e Beneficiários que tenham direito ao recebimento do Benefício pelo Plano de Benefícios até a Data do Cálculo do BPS;
 - III aos Beneficiários do Participante assistido e do Participante de que tratam os incisos I e II deste item.
- 14.4 Os Benefícios do Plano de Benefícios concedidos aos Participantes e aos Beneficiários até a Data do Cálculo do BPS serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação, aplicando-se as demais disposições previstas nesta Seção.
- 14.5 Os Benefícios devidos aos Participantes e Beneficiários que preencherem as condições previstas no Regulamento para recebimento do Benefício até a Data do Cálculo do BPS serão apurados considerando as regras do Regulamento vigente na data em que se tornaram elegíveis ao recebimento do respectivo Benefício, observado o disposto no subitem 14.5.1 deste Regulamento.
- 14.5.1 Aos Participantes e Beneficiários que preencherem as condições para recebimento do Benefício **até 31/01/2020 aplicam-se** as regras do Regulamento vigente **até 07/01/2020**.
- 14.5.2 A condição para elegibilidade conforme disposto no item 14.5 referente ao Benefício de Pré-Aposentadoria por Invalidez e de Aposentadoria Total por Invalidez significa estar em Invalidez na Data do Cálculo do BPS,

ainda que seu pagamento não tenha iniciado na referida data em razão do período de 6 (seis) meses a contar da data da Invalidez.

14.6 Aos Beneficiários do Participante de que trata esta Seção e que vier a falecer será assegurada a Pensão por Morte, considerando as regras do Regulamento vigente até **07/01/2020**.

14.7 Os Benefícios de que tratam esta Seção cessarão:

- I no caso de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional, na data do falecimento do Participante;
- II no caso da Aposentadoria por Invalidez Total ou Pré-Aposentadoria por Invalidez, na data de sua Recuperação do Participante ou na data seu falecimento ou ao se tornar elegível à Aposentadoria Normal, o que primeiro ocorrer;
- III no caso do Benefício de Pensão por Morte, na data do falecimento ou da perda da qualidade do último Beneficiário.

14.8 Os Benefícios de prestação continuada previstos nesta Seção serão reajustados anualmente, na mesma data base e com o mesmo índice de reajustamento de salários, concedido em caráter geral para os Participantes, não podendo ser superior à variação da inflação medida pelo INPC apurada no mesmo período. A critério do Conselho Deliberativo, a Sociedade poderá dar antecipações, respeitando a legislação vigente.

14.9 Aos Participantes e Beneficiários em gozo do Benefício previsto nesta Seção, caso o pagamento do Benefício mensal seja devido em dezembro de determinado ano, será devido um pagamento adicional correspondente ao valor do Benefício de prestação mensal recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento deverá ser multiplicado por uma fração cujo numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano e cujo denominador será igual a 12 (doze).

Seção III – Dos Participantes na condição de Benefício Proporcional Diferido na Data do Cálculo do BSPS

- 14.10 O Participante na condição de Benefício Proporcional Diferido na Data do Cálculo do BSPS terá direito a receber o Benefício Proporcional quando completar a elegibilidade ao recebimento do referido Benefício nos termos do Regulamento vigente até o dia que anteceder a Data do Cálculo do BSPS.